



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.050-B, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 228/2001
OFÍCIO Nº 724/2002 (SF)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. Transportar bebida alcoólica na cabine de passageiros do veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art.277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei ora em exame pretende acrescentar, ao capítulo que trata das infrações de trânsito, artigo que define como infração gravíssima, passível de punição com multa e com a retenção do veículo até o saneamento da irregularidade, o ato de transportar bebida alcoólica na cabine de passageiros do veículo. O Autor da proposição, ilustre Senador Edison Lobão, entende que o transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros de um veículo automotor pode ser funesto para a segurança do trânsito, na medida em que induz o consumo desses produtos pelo condutor.

Aprovado na Casa de origem, a proposta vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O entendimento manifestado pelo Autor da proposição, acerca dos efeitos negativos do transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros de um veículo automotor para a segurança do trânsito, foi compartilhado pelo Senado Federal. A Câmara Alta, ao apreciar a proposta, considerou que a proibição pretendida pode ter reflexos positivos na prevenção de acidentes de trânsito, uma vez que grande parte deles são causados pela influência de bebida alcoólica. Assim,

reduzindo a oportunidade do consumo de álcool por parte dos condutores de veículos automotores, seriam reduzidos também os acidentes dele decorrentes.

Tendo sido designado Relator deste projeto de lei no último ano, quando a proposta chegou a esta Casa para exame, proferimos parecer favorável ao mesmo, o qual não foi apreciado, tendo em vista o final da legislatura. Naquela oportunidade, manifestamos concordância com o fato de que a existência de bebida alcoólica disponível na cabine de passageiros predispõe o motorista e passageiros ao consumo, sendo portanto prejudicial à segurança do trânsito. Considerando que o quadro de acidentes de trânsito em nosso País ainda é grave, apesar do maior rigor na punição, do aumento na fiscalização e de outros avanços preconizados pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, qualquer medida que venha a contribuir, ainda que de maneira indireta, para a redução das ocorrências será sempre bem-vinda.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.050, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.050/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota, contra o voto do Deputado Antonio Nogueira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Amauri Robledo Gasques, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Almeida de Jesus, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Paes Landim, Paulo Kobayashi e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO ANTONIO NOGUEIRA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.050, de 25 de junho de 2000, intenta para incluir dispositivo, no capítulo que trata das infrações de trânsito, definindo como infração gravíssima, punível com multa e retenção do veículo até o saneamento da irregularidade, o transporte de bebida alcoólica na cabine de passageiros do veículo. A ele não foram apensados nenhum projeto e durante o prazo regimental não foram apresentados emendas.

O último Relator designado foi o deputado Gonzaga Patriota que apresentou parecer favorável ao projeto em epígrafe.

Pedi vista do Projeto para melhor análise e o devolvo com o seguinte parecer:

A proposição ora apreciada, tem como cerne o efeito preventivo, via redução de oportunidade, do consumo de álcool por parte do condutor do veículo.

Porém, após análise mais detalhada da Proposição, entendo que o condutor do veículo ao cometer a ilicitude de ingerir bebida alcoólica ao volante, assume o risco do delito, pois, o art. 165 da Lei nº 9.503/97 diz que:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277".

A alteração do dispositivo do Código Nacional de Trânsito, aprovado no Senado Federal, e que recebe Parecer favorável do ilustre Relator Deputado Gonzaga Patriota, no meu entender, é de medida extrema.

Face o exposto, manifesto-me contrário ao Parecer do Relator, pedindo a esta egrégia Comissão a rejeição do Projeto de Lei nº 7.050, de 2002, na forma do substitutivo, anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator/Voto vista

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2002.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração o transporte de bebidas alcoólicas na condição que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 165-A:

"Art. 165-A. Fica proibido o transporte de bebida alcoólica na cabine do motorista, em veículos de transporte coletivo de passageiros, como também nos referido veículos, o porte, por passageiro, de recipiente com mais de 350 ml de substância alcoólica".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator/voto Vista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, definindo como infração de natureza gravíssima, sujeita a multa e retenção do veículo, o transporte de bebida alcoólica na cabina de passageiros do veículo.

Em sua justificção, o autor lembra a grande quantidade de acidentes de trânsito ocasionados pelos efeitos da ingestão de álcool e louva a tipificação do ato de dirigir sob sua influência. Ressalta, no entanto, que a medida não alcança motoristas que transportam bebidas na cabina e que, mesmo não tendo consumido no momento da fiscalização, podem fazê-lo mais adiante, daí advindo os riscos hoje notórios. Destaca que a liberdade individual resta preservada no projeto, tendo em vista que o transporte de bebidas pode continua ocorrendo regularmente no compartimento de bagagens dos veículos.

Aprovada na Casa de origem, a proposição veio à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das Comissões.

Foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Viação e Transportes que aprovou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA, contra o voto do Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA, que apresentou voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48) e sendo a iniciativa do parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Injurídica e até ilógica é, no entanto, a medida administrativa proposta para a infração, consistente na “*retenção do veículo até o saneamento da irregularidade*”. Pergunta-se: qual a irregularidade cujo saneamento leve tempo hábil a justificar a retenção do veículo? Se a infração constitui-se no tão-só transporte de bebidas alcoólicas na cabina de passageiros, basta tirá-las dali e não restará mais nada de errado com o veículo. Presumimos que a medida deve ter sido incluída no projeto em virtude de equivocada utilização, como parâmetro, de outras infrações previstas no Código de Trânsito, as quais justifiquem a retenção do veículo até o saneamento da irregularidade nele verificada, a exemplo de conduzir veículo sem as adaptações impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença (art. 162, VI) ou portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221). Essa injuridicidade pode, no entanto, ser contornada por meio de emenda supressiva da previsão de aplicação de medida administrativa, que nós oferecemos.

Aprovada a emenda, não haverá reparos à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.050, de 2002, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do art. 1.º do projeto a expressão “Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade”.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.050-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gean Loureiro, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
